

LIDO  
Em 07 / 08 / 08  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Gabinete do Deputado Distrital D**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida a Câmara CCL.

**PROJETO DE LEI Nº PL 935/2008**

Em, 11 / 08 / 08. **(Autoria do Projeto: Deputada Dr. Charles**

Assessoria de Plenário e Distribuição  
*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10094-34

**Assegura a inclusão digital aos deficientes auditivos do Distrito Federal e dá outras providências.”**

Art. 1º Fica assegurada a inclusão digital aos deficientes auditivos do Distrito Federal assegurada por meio do Programa de Inclusão Digital, Social Tecnológica do Distrito Federal da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia previsto no Decreto nº 27.083, de 18 de agosto de 2006 consistindo no acesso público ao conhecimento, o acesso à política de fomento à aquisição de equipamentos e o acesso público à internet.

Parágrafo único O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos profissionais qualificado para atendimento ao deficiente auditivo por meio de tradutor em Língua Brasileira de Sinais – Libras para o trabalho educativo com o uso das tecnologias de informação.

Art. 2º O Poder Público assegurará as instituições representativas dos deficientes auditivos do Distrito Federal os equipamentos de informática necessários adequadamente mobiliados, além de boas condições de ergonomia ao uso da informática no processo educativo.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com instituições e entidades representativas dos deficientes auditivos do Distrito Federal com vistas à implementação e funcionamento do Programa de Inclusão Digital, Social Tecnológica do Distrito Federal da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

*Parágrafo único.* Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados para atendimento ao deficiente auditivo por meio de tradutor em Língua Brasileira de Sinais – Libras, para ensiná-los a utilizar as soluções educativas mediadas por computador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 935/08  
Folha Nº 1

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 07/08/08 às 15h29  
*[Assinatura]* Matrícula

*[Assinatura]*



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo a inclusão digital dos deficientes auditivos do Distrito Federal, através do Programa de Inclusão Digital, Social Tecnológica do Distrito Federal da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia previsto no Decreto nº 27.083, de 18 de agosto de 2006.

Esse Projeto irá atender ao deficiente auditivo do Distrito Federal utilizando as tecnologias, a educação e a informação como instrumentos de livre exercício da cidadania.

O Programa de Inclusão Digital, Social Tecnológica do Distrito Federal tem como objetivo o acesso público ao conhecimento, o acesso à política de fomento à aquisição de equipamentos e o acesso público à internet as camadas menos favorecidas.

Segundo os dados do IBGE, estima-se que 3% da população do Distrito Federal sejam portador de deficiência auditiva.

Desta forma tem-se, então, um número significativo de deficientes auditivos, a justificar a necessidade e a importância do desenvolvimento de ações, no sentido de possibilitar a essa comunidade a oportunidade de incluir-se social e profissionalmente no ambiente da sociedade e nos programas governamentais.

Visando realizar a inclusão digital dos deficientes auditivos neste importante programa, que estamos apresentando esse projeto de lei, onde conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 935/08

Folha Nº 2

**Dr. Charles**  
**Deputado Distrital**



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

Setor Protocolo Legislativo

DECRETO Nº 27.083, DE 18 DE AGOSTO DE 2006  
DODF DE 21.08.2006Nº 935/08  
Folha Nº 3

Institui o Programa de Inclusão Digital do Distrito Federal, define medidas para sua implementação e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 25.752, de 12 de abril de 2005, objetivando promover a produção de conhecimentos científicos e tecnológicos e sua apropriação econômica e social, elevando empregabilidade, renda e qualidade de vida; e

Considerando o que dispõe os artigos 10 e 11 do referido Decreto, que tratam da política setorial para um programa de inclusão digital, com objetivo de potencializar as oportunidades de desenvolvimento espacial equilibrado e de inclusão social, através da democratização do acesso da população aos recursos de informática e à Internet, em todos os segmentos do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de implementação de centros de informática, em parceria com instituições comunitárias e outras governamentais e não governamentais, para viabilizar o acesso à Internet e à informática;

Considerando a necessidade de capacitação funcional em informática para a população de baixa renda através de cursos básicos voltados à alfabetização digital, cursos avançados com fins profissionalizantes e cursos especiais para atender demandas específicas de capacitação e reciclagem profissional;

Considerando a necessidade de apoio às administrações regionais para a concepção e implantação de projetos de redes digitais e informatização; e

Considerando a necessidade de desenvolvimento de conteúdos digitais e materiais didáticos apropriados à educação profissional, resgate e ampliação da cultura e cidadania, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inclusão Digital do Distrito Federal, a fim de promover a inclusão digital integral, por meio de capacitação, do aparelhamento e da conectividade aos cidadãos do Distrito Federal, utilizando as tecnologias, a educação e a informação como instrumentos de livre exercício da cidadania das camadas menos favorecidas da sociedade, em observância ao disposto nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 25.752, de 12 de abril de 2005.

§ 1º - O programa será operacionalizado, a partir de três macro-objetivos estratégicos, da seguinte forma:

I - o acesso público ao conhecimento;

II - o acesso à política de fomento à aquisição de equipamentos; e

III - o acesso público à internet.

§ 2º - Ficam designadas a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SDCT/DF e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, nos termos de seus Regimentos Internos, para a adoção de medidas e providências a fim de promover, implementar e executar o programa.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SDCT/DF, formular diretrizes, coordenar, controlar e fiscalizar a execução do programa, nos termos do Decreto nº 24.367, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 3º - Compete à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF a gestão e a execução do programa, nos termos da Lei nº 3.652, de 09 de agosto de 2005, ficando desde já autorizada a:

I - firmar acordos, convênios, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, universidades, entidades representativas do setor produtivo e do terceiro setor, e segmentos organizados da sociedade, para a consecução dos objetivos do programa; e

II - apoiar a realização de eventos e exposições de interesse e a sua difusão, incentivar e promover o

intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas voltadas para a viabilidade e manutenção do programa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou complementares se necessárias.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 2006  
118º da República e 47º de Brasília  
MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 935/08

Folha Nº 4 